



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.998 - SC (2015/0323676-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : POSTO LEBONREGENSE LTDA
EMBARGANTE : OTACILIO DE ALMEIDA MELLO
EMBARGANTE : LUIZA AVANIR ALMEIDA MELLO
ADVOGADOS : IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA
MARCELO CARIBÉ DA ROCHA
EMBARGADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S)
MARCELO DIAS WANDEWEGEN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. DISCREPÂNCIA ENTRE A PEÇA REMETIDA VIA *FAC-SÍMILE* E O ORIGINAL POSTERIORMENTE PROTOCOLADO. PEÇAS INCOMPLETAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso interposto via *fac-símile* deve guardar identidade com o original apresentado sob pena de não ser conhecido.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, mas negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.998 - SC (2015/0323676-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Posto Lebonregense Ltda. e outros contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao recurso, com base no descumprimento da norma inserta no art. 4º da Lei n. 9.800/1999 (e-STJ, fl. 405) assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. DISCREPÂNCIA ENTRE A PEÇA REMETIDA VIA *FAC-SÍMILE* E O ORIGINAL POSTERIORMENTE PROTOCOLADO. PEÇAS INCOMPLETAS. AGRAVO IMPROVIDO.

Os embargantes alegam ter havido omissão no julgado, na medida em que suscitaram em suas razões recursais que o recurso especial interposto via *fac-símile* apenas não apresentava a folha final com a assinatura dos advogados que subscrevem a peça recursal, sendo assim, o recurso seria considerado inexistente, pelo que a petição enviada por Sedex e protocolada no Tribunal *a quo* dentro do prazo recursal deveria prevalecer.

Pleiteiam, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado, conferindo efeito modificativo ou infringente ao acórdão.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 416-419 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.998 - SC (2015/0323676-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Inicialmente, cumpre salientar que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de ser possível o acolhimento de embargos de declaração como agravo regimental, diante da sua oposição com o intuito de obter efeitos infringentes.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MEDIANTE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl nos EREsp 1.401.864/PR, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/12/2014)

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade recursal para receber os presentes embargos como agravo regimental e passo a sua análise.

Contudo, razão não assiste aos agravantes.

Com efeito, ficou asseverado na decisão agravada que, no presente caso, o 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de descumprimento da norma inserta no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 353):

O apelo especial não reúne condições de ascender à superior instância por descumprimento da norma do art. 4º, parágrafo único, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.800/1999, tendo em vista que a petição enviada via fax, em 31-8-2015 (fl. 88), não possui identidade com a peça original, protocolizada em 1º-9-2015 (fl. 32).

No caso em apreço, a parte recorrente enviou, via fac-símile, o recurso especial contendo apenas 9 (nove) laudas, consoante certidão de fl. 97. Contudo, infere-se que a via original do recurso especial juntadas aos autos contém 55 (cinquenta e cinco) laudas (fls. 32-86), das quais 18 (dezoito) são de razões recursais, sendo inviável a regularização ou o aditamento do recurso especial após o envio do fax, por força da preclusão consumativa. (grifou-se)

Em que pesem os argumentos trazidos pelos embargantes/agravantes não há como prevalecer, pois ficou constatado que eles encaminharam a petição de recurso especial via fax, às fls. 318-322 (e-STJ), e que esta não possui identidade com a peça original juntada às fls. 262-279 (e-STJ). Assim, não havendo perfeita relação de igualdade entre a peça transmitida via fax e aquela entregue como original, não há como se conhecer do recurso.

O art. 4º da Lei n. 9.800/1999 exige perfeita concordância entre a peça transmitida por *fac-símile* e o original entregue em juízo. A utilização do sistema de transmissão de dados é responsabilidade da parte que deve zelar pela qualidade e fidelidade da transmissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso interposto via *fac-símile* deve guardar identidade com o original apresentado sob pena de não ser conhecido, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - NEXO DE CAUSALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX, DE FORMA INCOMPLETA - NÃO CORRESPONDÊNCIA AOS ORIGINAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. É pacífico neste Tribunal Superior o entendimento acerca da necessária similitude entre a petição enviada via fax e o original apresentado, haja vista o comando do art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 9.800/1999.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.253.041/SC, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. CORRESPONDÊNCIA ENTRE PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAX E A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINAL. AUSÊNCIA. ART. 4º. DA LEI 9.800/199. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de identidade entre petição transmitida por fax e os originais do recurso especial.
2. Inobservância do art. 4º. da Lei 9.800/1999.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 169.338/PR, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe 19/2/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECESSO FORENSE LOCAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. PERFEITA IDENTIDADE COM O ORIGINAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com o advento da Resolução n. 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino.
2. Diante da possibilidade da existência de diferentes deliberações sobre o recesso forense, é imperiosa aos recorrentes a comprovação da decisão do Tribunal local acerca da suspensão de seus prazos recursais, quando esta afete a verificação da tempestividade do recurso.
3. A parte é responsável pela qualidade, fidelidade e perfeita identidade do material transmitido, não podendo estar incompleto, ilegível ou alterado.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 551.192/SP, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 6/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. ORIGINAIS APRESENTADOS EM DISSONÂNCIA COM A PEÇA TRANSMITIDA INICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por "fac-símile" não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original.
2. Interposto o recurso via "fac-símile", mostra-se descabido seu aditamento ou correção, porquanto já operada a preclusão consumativa.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 361.815/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 28/10/2013)

Dessa maneira, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial diante da ausência de perfeita identidade entre a petição interposta via fax e a versão original apresentada em juízo.

Nesse contexto, em nenhum momento afirmou-se que o descumprimento à norma contida na Lei n. 9.800/1999 se deu por ausência das folhas que continham a assinatura dos advogados ou que o recurso seria inexistente, mas tão somente de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve divergência entre a petição enviada via fax e o original encaminhado pelos embargantes/agravantes.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental para dele negar provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0323676-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 834.998 / SC

Números Origem: 00004001320148240088 00687473720158240000 12183320128240088 20150193435
20150193435000100 20150193435000200 20150193435000201

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO LEBONREGENSE LTDA
AGRAVANTE	: OTACILIO DE ALMEIDA MELLO
AGRAVANTE	: LUIZA AVANIR ALMEIDA MELLO
ADVOGADOS	: IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA MARCELO CARIBÉ DA ROCHA
AGRAVADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S) GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) MARCELO DIAS WANDEWEGEN E OUTRO(S) FERNANDO DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: POSTO LEBONREGENSE LTDA
EMBARGANTE	: OTACILIO DE ALMEIDA MELLO
EMBARGANTE	: LUIZA AVANIR ALMEIDA MELLO
ADVOGADOS	: IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA MARCELO CARIBÉ DA ROCHA
EMBARGADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	: JAYME FERREIRA CORRÊA DE SOUZA E OUTRO(S) GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S) MARCELO DIAS WANDEWEGEN E OUTRO(S) FERNANDO DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.